



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090935-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes EDUARDO BATISTA DE LIMA e DEISE RIBEIRO NUNES DE LIMA, é agravado CACAO E OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP (A/C DA SÓCIA - LUIZ AUGUSTO CAÇÃO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2090935-81.2025.8.26.0000
Agravantes: Eduardo Batista de Lima e outro
Agravada: Cação e Oliveira Comercio de Moveis Planejados Ltda.
– EPP (A/C da Sócia – Luiz Augusto Cação)
Interessado: Inovatte Design Comercio de Moveis Ltda. – ME
Ação: Declaratória
Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo
Juiz de 1ª Instância: Dr. Sergio Hideo Okabayashi
Voto nº 14.580

AÇÃO DECLARATÓRIA. Expedição de ofício ao INSS. Impossibilidade para fins de obter informações de recebimento de pró-labore dos sócios da empresa agravada. Medida que se mostra impertinente neste momento. Recorrida que sequer foi citada no processo de conhecimento. Possibilidade, todavia, de encaminhamento de ofício para fins de localização dos sócios. Observância ao princípio da cooperação. Inteligência do art. 6º do CPC. Necessária atuação do juízo. Art. 319, § 1º do CPC, o qual prevê a possibilidade de diligências judiciais para tal finalidade. Dispositivo que foi regulamentado pelo Provimento 61/2017 do Conselho Nacional de Justiça. Informações acobertadas por sigilo, não fornecidas diretamente aos requerentes pelo INSS. Precedentes desta Corte. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 625, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) o ofício pretendido visa à localização de endereços dos sócios da empresa agravada, não eventual constrição de pró-labore, benefício previdenciário ou salário; b) o processo tramita há quase doze anos sem a citação da recorrida; c) invoca a aplicação dos princípios da cooperação e da máxima efetividade do processo; d) foram esgotados os meios de localização; e) a citação por edital deve ser a última medida a ser utilizada; f) colaciona jurisprudência (fls. 01/08).

Tempestivo e dispensado de preparo.

Dispensada a intimação da agravada, eis que ainda não integrou a lide.

Registre-se a viabilidade do imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação declaratória promovida pelos agravantes em que restou indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS. Daí o inconformismo.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Prima facie, vale ressaltar que o pedido formulado na primitiva instância foi para expedir ofício ao INSS “... *para que informe dados atualizados, como registro de trabalho, endereço atual, pagamento de possível pro-labore, em nome dos sócios das empresas abaixo (...)*” (fls. 623).

Assim, ao contrário do disposto no recurso, não se verifica que Juiz singular tenha analisado pedido diverso, visto que foram solicitadas informações quanto ao pagamento de pró-labore.

Neste fragmento, o *decisum* deve ser mantido, visto que se cuida de ação de conhecimento e a agravada sequer foi citada no processo principal, mostrando-se impertinente a obtenção desse tipo de informação neste momento.

De outra banda, em relação ao fornecimento de endereço, com razão os agravantes.

O princípio da cooperação está previsto no artigo 6º do CPC, *in verbis*:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Sobre o assunto, cita-se a seguinte doutrina:

*"(...) 1.1. O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa-fé. Embora nem todas as condutas de boa-fé sejam essencialmente cooperativas. 1.2. **O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável.** 1.3. A ideia de cooperação, às vezes, atinge não só às partes, mas a própria sociedade, que se faz presente, por meio dos amicus curiae ou mesmo grupos que participam das audiências públicas, que são marcadas quando a questão a ser decidida pelo Judiciário tem grande repercussão social. [...]. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva; TORRES DE MELLO, Rogério Licastro. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo, 2ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 68/69) (g.n.).*

Em acréscimo, o artigo 319, §1º, do CPC, consagrando aludido princípio, prevê que caso o autor não disponha das informações indispensáveis ao conteúdo da petição inicial, poderá requerer ao juiz diligências necessária a sua obtenção.

Referido dispositivo, inclusive, foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça no Provimento 61, de 17 de outubro de

2017, nos seguintes termos:

Art. 2º No pedido inicial formulado ao Poder Judiciário e no requerimento para a prática de atos aos serviços extrajudiciais deverão constar obrigatoriamente, sem prejuízo das exigências legais, as seguintes informações:

I nome completo de todas as partes, vedada a utilização de abreviaturas;

II número do CPF ou número do CNPJ;

III nacionalidade;

IV estado civil, existência de união estável e filiação;

V profissão;

VI domicílio e residência;

VII endereço eletrônico.

(...)

Art. 4º As exigências previstas no art. 2º, imprescindíveis à qualificação das partes, não poderão ser dispensadas, devendo as partes, o juiz e o responsável pelo serviço extrajudicial, no caso de dificuldade na obtenção das informações, atuar de forma conjunta, para regularizá-las.

*§ 1º O pedido inicial e o requerimento não serão indeferidos em decorrência do não atendimento do disposto no art. 2º se a obtenção das informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à Justiça ou aos serviços extrajudiciais. § 2º No pedido inicial e no requerimento, na hipótese do parágrafo anterior, deverá constar o desconhecimento das informações mencionadas no art. 2º, **caso em que o juiz da causa ou o responsável pelo serviço extrajudicial poderá realizar diligências necessárias à obtenção**" (g.n.).*

Neste viés, caso a parte não disponha de informações essenciais para a localização da parte passiva, poderá requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção.

In casu, basta leitura dos autos de origem para tornar inarredável que os autores encontram dificuldades para citar a requerida, tendo sido promovidos diversos atos citatórios, que resultaram infrutíferos, sendo certo que houve cooperação do Judiciário através de pesquisas de endereços via SISBAJUD, INJOJUD, SERASAJUD etc. (fls. 03 e 04 deste instrumento).

E, embora cumpra aos autores diligenciar para fins de localização do endereço da ré, na hipótese, patente a necessidade de nova intervenção judicial, somado ao fato que as informações esta acobertadas por sigilo, pois não são fornecidas diretamente ao requerente pelo INSS.

Sobre o tema, confira-se:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios para pesquisa de endereços da executada. Inconformismo da executada, por seu curador especial nomeado. Ofícios às concessionárias de serviço público e empresas de telefonia. Pedido genérico. Providencia que já foi tomada pela exequente. Ofício ao INSS. Possibilidade. Expedição de ofício para tentativa de localização da executada. Decisão parcialmente reformada para determinar expedição de ofício ao INSS. Caráter sigiloso das informações que impedem a

realização de pesquisa sem ordem judicial. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2298654-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Usucapião – Decisão que indeferiu pedido dos autores, visando a expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal para busca de endereço dos agravados, dispondo caber à parte interessada tal providência – Inconformismo – Cabimento - É admissível ao magistrado a requisição às repartições públicas de informações necessárias à instrução processual (art. 438 do CPC) – Observância do princípio constitucional da celeridade e da razoável duração processual - Cabível a expedição de ofícios, tal como pretendido pela parte agravante – Decisão reformada – Recurso provido (Agravado de Instrumento 2277604-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022).

Logo, reforma-se a decisão vergastada, determinado-se a expedição de ofício ao INSS, tão somente, para fins de localização dos sócios da empresa agravada.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora